

**Partes no processo principal**

*Demandante:* AHP Manufacturing BV

*Demandado:* Bureau voor de Industriële Eigendom, também conhecido por Octrooicentrum Nederland

**Questões prejudiciais**

1. O Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos <sup>(1)</sup> (JO L 182 de 2.7.1992, p. 1-5, conforme alterado), em particular o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), opõe-se a que seja concedido ao titular de uma patente de base um certificado para um produto em relação ao qual já tenham sido concedidos um ou vários certificados a um ou vários titulares de uma ou várias outras patentes no momento do depósito do pedido de certificado?
2. O Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos <sup>(2)</sup> (JO L 198 de 8.8.1996, p. 30-35, conforme alterado), em particular o considerando 17 e o artigo 3.º, n.º 2, segunda frase, conduz a uma resposta diferente à primeira questão?
3. Para responder às questões precedentes é pertinente que o último pedido apresentado, tal como o pedido ou pedidos anteriores, tenha sido apresentado no prazo previsto no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1768/92 e não no prazo previsto no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1768/92?
4. Para responder às questões precedentes, é pertinente que o período da protecção conferida pela concessão do certificado chegue ao seu termo, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1768/92, concomitantemente ou num momento posterior em relação a uma situação na qual um ou vários certificados já foram concedidos para o mesmo produto?
5. Para responder às questões precedentes, é pertinente o facto de o Regulamento (CE) n.º 1768/92 não precisar dentro de que prazo as autoridades competentes, na acepção do artigo 9.º, n.º 1, do mesmo, devem examinar o pedido de certificado, e finalmente concedê-lo, pelo que as diferenças na celeridade do tratamento do pedido pelas autoridades competentes dos Estados-Membros podem causar divergências na possibilidade de conceder um certificado?

<sup>(1)</sup> JO L 182, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 198, p. 30.

**Recurso interposto em 5 de Novembro de 2007 por Galileo Lebensmittel GmbH & Co. KG do despacho proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 28 de Agosto de 2007 no processo T-46/06, Galileo Lebensmittel GmbH & Co. KG/Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-483/07 P)**

(2008/C 8/13)

*Língua do processo:* alemão

**Partes**

*Recorrente:* Galileo Lebensmittel GmbH & Co. KG (representante: K. Bott, Rechtsanwalt)

*Outra parte no processo:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

1. Anular o despacho do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), de 28 de Agosto de 2007.
2. Anular a decisão da recorrida de reservar o nome de domínio galileo.eu;
3. Condenar a recorrida nas despesas do recurso no Tribunal de Justiça e do processo no Tribunal de Primeira Instância;
4. A título meramente subsidiário, em relação ao segundo e terceiro pedidos, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância e condenar a recorrida nas despesas do recurso no Tribunal de Justiça;

**Fundamentos e principais argumentos**

Com o presente recurso, a recorrente invoca uma violação do direito comunitário (artigo 58.º, n. 1, segunda frase, do Estatuto do Tribunal de Justiça), designadamente do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE. Segundo a recorrente, o Tribunal de Primeira Instância cometeu esta violação ao negar provimento ao recurso interposto por esta, apresentando como fundamentação que a decisão da recorrida de reservar para si o domínio «galileo.eu», impugnada no recurso, não dizia «individualmente respeito» à recorrente. Tendo em conta os direitos que lhe assistem em relação à marca nominativa alemã «Galileo», considerada a posição jurídica no procedimento para registo que lhe é concedida pelo Regulamento n.º 874/2004 da Comissão, bem como atendendo à circunstância de o domínio «galileo.eu» ser um bem económico comercializável e só poder ser atribuído uma vez, a recorrente considera que a decisão da Comissão de reservar para si o domínio «galileo.eu» lhe diz individualmente respeito na acepção da jurisprudência do Tribunal de Justiça.